



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 15 / 09 / 2011

Letícia Núcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.439, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

**Dispõe sobre o apoio a iniciativas de
comercialização direta entre agricultores
familiares e consumidores.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O Estado apoiará iniciativas de
comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos
termos desta Lei.

Parágrafo único. O Estado deverá apoiar,
prioritariamente, iniciativas que envolvam as organizações de agricultores
familiares, tais como associações e cooperativas, bem como a
comercialização de produtos obtidos mediante práticas de manejo e cultivo
de plantas, de criação de animais, de produção e utilização de insumos, de
processamento e de distribuição que observem os princípios da
agroecologia e os valores socioeconômicos e culturais dos agricultores
familiares, de modo a assegurar a diversificação da produção, a
conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais e materiais.

Art. 2º O apoio de que trata esta Lei tem por
objetivos:

I – estimular a implantação de feiras livres municipais
e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e
consumidores, observando-se os princípios da economia popular solidária
e do comércio justo;



ESTADO DA PARAÍBA

II – estimular o processamento de alimentos e produtos em agroindústrias familiares, visando a agregação de valor;

III – promover a melhoria de renda dos agricultores familiares;

IV – estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores de áreas rurais;

V – fortalecer a economia local por meio da geração de postos de trabalhos e da comercialização de alimentos, produtos e insumos produzidos no Município;

VI – estimular a oferta regular de alimentos e produtos saudáveis a baixo custo;

VII – auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar sustentável, em consonância com políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VIII – promover o trabalho familiar e a organização de associações, e cooperativas de agricultores familiares;

IX – promover instrumentos de fortalecimento das relações de gênero, com enfoque na maior participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I – estimular a implantação de conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural sustentável;

II – prestar auxílio técnico:

a) na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III – desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração de feiras livres municipais e de



ESTADO DA PARAÍBA

outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV – promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V – desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

VI – promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei;

VII – fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem e na comercialização de produtos, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII – auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX – disponibilizar ou doar ao Poder Público municipal barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização de feiras livres ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X – estabelecer linhas especiais de crédito para agricultores familiares ou suas organizações investirem na melhoria da estrutura de comercialização;

XI – promover campanhas de valorização e de divulgação de alimentos e produtos provenientes de atividades de agricultores familiares;

XII – promover encontros e outros eventos regionais e estaduais para divulgação de produtos da agricultura familiar;

XIII – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos prioritariamente municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e que já tenham implantado conselho municipal voltado para a promoção do desenvolvimento rural.

R



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de setembro , de 2011; 123º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador